AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.320 - SP (2019/0325405-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADALBERICO DE ASSUNCAO CORDEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADALBERICO DE ASSUNÇÃO CORDEIRO FILHO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República.

Colhe-se dos autos que o réu foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 485 dias-multa, pela prática do delito inscrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas majorado – transnacionalidade).

Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, com destino a Antananarivo/Madagascar, trazendo consigo, transportando e guardando cerca de **1,900kg (um quilo e novecentos gramas) de cocaína** (e-STJ fls. 220/221).

A defesa apelou, e a 5ª Turma do Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 340/341):

> *PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO.*
>
> *1. A materialidade do delito está comprovada, sobretudo pelos laudos periciais que resultaram positivo para cocaína.*
>
> *2. A defesa não se insurge com relação à autoria delitiva, que restou demonstrada pelas declarações do réu, que em Juízo, confessou ter perpetrado o delito e pelas das testemunhas que confirmaram, em sede judicial, os fatos narrados na denúncia.*
>
> *3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B

> *4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. MM. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07).*
>
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).*
>
> *6. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal.*
>
> *7. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocaticios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2°), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3°). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.*
>
> *8. Apelação parcialmente provida.*

No recurso especial, a defesa apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e dissídio jurisprudencial.

Asseverou, em suma, que o réu preenche os requisitos necessários para a aplicação da minorante no patamar de 2/3.

Contrarrazões às e-STJ fls. 365/378. O recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 380/385). A defesa interpôs agravo (e-STJ fls. 386/394) provocando a ascensão dos autos para análise nesta Corte.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 423/425).

É, em síntese, o relatório.

Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B

No caso em tela, assim foi fundamentada a aplicação da minorante por ambas as instâncias ordinárias, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 223 e 337):

> Sentença:
>
> *Com relação ao §4° do art. 33 da Lei 11343/2006, o relato do réu em relação à primeira viagem é verossímil, tendo em conta que no "histórico viajante" de fl. 25, não há data de retorno, o que indica que o réu efetivamente foi repatriado, o que, em tese, caracterizaria tentativa inidônea, motivo pelo qual essa viagem não seria suficiente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, sendo certo que a quantidade de cocaína apreendida é compatível com a prática de tráfico por "mulas" de primeira viagem. Assim, considerando que réu é primário, possui bons antecedentes, não havendo notícias de que integre organização criminosa ou que se dedique habitualmente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual* ***reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (1.923g de massa líquida de cocaína)****, o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pena essa que torno definitiva.*
>
> Acórdão:
>
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que* ***o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada*** *(STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).*
>
> *Faz jus, portanto, à redução da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), nos moldes procedidos na sentença.* (Grifei.)

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, **cumulativamente**, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sob esse prisma, não constato violação do dispositivo legal nem divergência jurisprudencial.

In casu, as instâncias ordinárias, a fim de fixarem a minorante no patamar de 1/6, tomaram em consideração elementos concretos extraídos dos autos – elevada quantidade e nocividade de entorpecentes e ciência do réu de que servia à organização de transporte internacional de drogas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B

Entendo que a Corte regional – dentro do seu livre convencimento motivado – qualificou os fatos de modo proporcional e razoável a fim de fixar a fração de redução da pena.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DP REDUTOR. ARGUMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Corte regional - dentro do seu livre convencimento motivado - fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, havendo destacado, em síntese, o conhecimento, pela ré, de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de drogas e o fato de ela própria haver afirmado que receberia, em troca pelo transporte da substância, a quantia de U$ 1.000,00 (mil dólares).*
>
> *2. O juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para aplicar a redução no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 1533907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUANTIDADE DE 1,8 KG DE COCAÍNA OCULTA EM BAGAGEM COM FUNDO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL NA FRAÇÃO DE 1/6. IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DO RÉU COMO MULA, EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp 1425303/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA. MULA. BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B

> *CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie" (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem justificou a aplicação da minorante do tráfico na fração mínima de 1/6 (um sexto), ressaltando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta do réu, que atuou como transportador (mula), colaborando com o tráfico internacional de drogas.*
>
> *3. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp 1476873/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019)

Dessa forma, constato que o acórdão do Tribunal estadual não destoou do entendimento desta Corte, motivo pelo qual não deve ser reformado.

Ademais, como se sabe, é vedado o reexame, em recurso especial, do acerto da subsunção feita pelas instâncias ordinárias.

A reversão do julgamento exigiria reexame de provas nesta instância especial, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Cumpre relembrar que "*a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ"* (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DECD8DA-634F-4EB7-83BC-6CB73722ED3B